

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



PARECER DO CONTROLE INTERNO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 10012025001, referente ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2025-PMA

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 004/2025-PMA

OBJETO: Inexigibilidade nº 004/2025-PMA - contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica a toda as Secretarias Municipais, exceto a Secretaria Municipal de Educação, nos assuntos de interesse da Administração Pública Municipal de Anapu – PA, além de representação judicial do município em todas as instâncias, incluindo a elaboração de pareceres jurídicos.

1. RELATÓRIO

A controladoria interna na pessoa de **Marizete Inês Carraro**, brasileira, advogada, inscrita no CPF/MF nº 595.551.731-68, e na OAB/PA nº 31.079, responsável pelo controle interno do município de Anapu – PA, administração 2025/2028, nos termos do Decreto Municipal nº 57 de 02 de janeiro de 2025, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, e que estabelecem no artigo 74, inciso I, II, III, IV, da Constituição Federal, e o artigo 11, Parágrafo Único da Lei Federal nº 14.133/2021, que analisou integralmente o **Processo Administrativo nº 10012025001**, referente ao **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2025/PMA**, tendo por objeto, contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica a toda as Secretarias Municipais, exceto a Secretaria Municipal de Educação, nos assuntos de interesse da Administração Pública Municipal de Anapu – PA, além de representação judicial do município em todas as instâncias, incluindo a elaboração de pareceres jurídicos, com base na Lei de Licitações nº 14.133/2021 e com base nas justificativas e disposições legais, deste Município de Anapu, declarando o que segue:

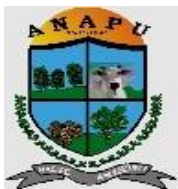
2. PRELIMINAR – ATRIBUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Importante ressaltar, que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública e de suas responsabilidades.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Desta forma, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tamanha responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** em que é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Ademais, o Controlador Interno **não é ordenador de despesas**, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa incumbência se restringe a servidores nomeados por portaria, para executar a função de fiscal de contratos que, o qual possui suas atribuições pré-definidas no Decreto Municipal nº 75/2023-PMA.

3. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

O presente processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame, com fundamento na inexigibilidade de licitação, firmado pelo art. 74, III, “c” da Lei nº 14.133/21.

Passando assim, à apreciação desta Controladoria Interna, sob o domínio da legalidade, os seguintes documentos:

I – Capa;

II - Documento de Oficialização de Demanda – DOD, do Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Administração, Fundo Municipal de Saúde;

III – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;

IV – Documento Básico de Entrada do CNPJ;

V – Certidão nº 20/2027-S.I. – OAB/PA;

VI – 3ª Alteração Contratual de Serique & Oliveira Advogados Associados;

VII – Certidão de registro;

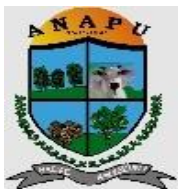
VIII – Atestado de Capacidade Técnica, Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará;

IX - Atestado de Capacidade Técnica, Prefeitura Municipal de Irituia;

X – Despacho ao Departamento de Contabilidade – solicitação de dotação orçamentária;

XI – Despacho – resposta de adequação orçamentária;

XII – Declaração de adequação orçamentária e financeira;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



- XIII – Estudo Técnico Preliminar;
- XIV – Mapa de Gerenciamento de Riscos – MGR;
- XV – Termo de Referência;
- XVI – Autorização;
- XVII – Despacho – Solicitação de abertura de processo administrativo;
- XVIII – Termo de abertura de processo administrativo nº 10012025001;
- XIX – Termo de autuação - processo administrativo nº 10012025001;
- XX – Decreto Municipal nº 08/2025-GAB/PMA;
- XXI – Justificativa de contratação direta;
- XXII – Convocação para apresentação de documentos;
- XXIII – Protocolo de entrega;
- XXIV – Juntada de documentos;
- XXV – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
- XXVI – Documento básico de entrada do CNPJ;
- XXVII - Certidão nº 20/2027-S.I. – OAB/PA;
- XXVIII - 3ª Alteração Contratual de Serique & Oliveira Advogados Associados;
- XXIX - Certidão de registro e 3ª Alteração Contratual de Serique & Oliveira Advogados Associados;
- XXX - Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- XXXI - Certidão Negativa de Natureza Tributária e Certidão de Natureza Não Tributária, emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Pará;
- XXXII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pelo Poder Judiciário – Justiça do Trabalho;
- XXXIII - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal;
- XXXIV – Requerimento para parecer jurídica;
- XXXV – Minutas dos contratos;
- XXXVI – Parecer jurídico;
- XXXVII - Requerimento para parecer do controle interno.

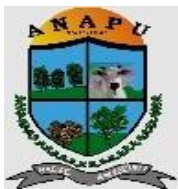
4. DA INEXIGIBILIDADE

4.1. Da escolha do procedimento

Conforme prescreve a Lei Federal nº 14.133/21, art. 5º que trata das licitações e contratos, necessário se faz que o processo apresente documentos que consigam dar regularidade, legalidade, transparência e eficiência, bem como, as devidas justificativas dos serviços técnicos especializados, escolha do prestador de serviço de notória especialização e do preço ora ajustado.

No caso em tela, conforme rol de documentação supracitado, verifica-se o cumprimento da legalidade no que tange à apresentação da documentação pertinente à efetivação da contratação, conforme supra descrito, nos termos da interpretação da Lei de Licitações e Contratações.

Na Lei Federal nº 14.133/2021, o procedimento inicia-se com a **Documento de Oficialização de demanda (DOD)**, assinado pelo Secretário Municipal de Administração, e Fundos Municipais da Assistência Social, Meio Ambiente e Saúde, ocasião em que relata a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



necessidade de contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria especializada que possa ***prover o perfeito funcionamento das atividades administrativas da Prefeitura***, na prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica a toda as Secretarias Municipais e Fundos Municipais, exceto a Secretaria e Fundo Municipal de Educação, nos assuntos de interesse da Administração Pública Municipal de Anapu – PA, além de representação judicial do município em todas as instâncias, incluindo a elaboração de pareceres jurídicos.

A elaboração do **ETP – Estudo Técnico Preliminar nº 01/2025**, pautou-se na regularidade, eficiência e segurança jurídica, especialização de assessoria e consultoria jurídica nos assuntos de interesse da Administração Pública Municipal de Anapu – PA, além de representação judicial do município em todas as instâncias, incluindo a elaboração de pareceres jurídicos.

Em conjunto supramencionados, sobrevêm ainda o **Termo de Referência**, contendo a descrição específica do objeto, justificativa do preço, fundamentação jurídica, formalização e vigência do contrato, responsabilidade da contratada, do contratante, do valor, das penalidades,

da origem dos recursos e dotação orçamentária, condições de pagamento, bem como o Mapa de Gerenciamento de Riscos.

Conforme determina a lei, o **parecer jurídico**, apesar de opinativo é essencial para conferir a regularidade e legalidade, bem como, amparo técnico ao gestor na contratação, na forma do artigo 74, III, “c” do referido ordenamento, que no presente caso opina pela possibilidade jurídica da continuidade do procedimento para a contratação na modalidade proposta pelo agente de contratação.

Ademais, no presente caso, obteve-se a informação por parte do Departamento de Contabilidade que há recurso orçamentário para pagamento da despesa.

Por conseguinte, a contratação dos serviços de assessoria especializada, pautados no artigo 74, III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/21, se estenderá por 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura do contrato, e o valor proposto é viável e compatível com o praticado no mercado, estando em compatibilidade com o artigo 23 da Lei e a IN SEGES/ME nº 73 de 2020 e está previsto no Plano de Contratação Anual.

Por fim, as **minutas do contrato** possuem todos os requisitos imperativos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/21 e do Decreto Municipal nº 75/2023/PMA.

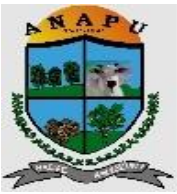
De forma que a empresa contratada **SERIQUE & OLIVEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES, CNPJ nº 08.733.935/0001-99**, apresentou toda a documentação exigida pelo artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/21, qual seja: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira de forma regulares.

Além de, que a instrução procedimental da contratação direta, a qual compreende também a inexigibilidade, encontra-se prevista no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21, e segue o rol de documentos mínimos exigidos.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Pelo que se vê, o ordenamento jurídico faz referência à alternância de requisitos para a elaboração do procedimento de inexigibilidade, para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual.

Diante do exposto, vale repetir nessa oportunidade que tanto a empresa, quanto a profissional ora contratada possuem competência na área objeto da intenção, decorrente principalmente de desempenho e experiências anteriores, como também de estudos e cursos, preenchendo o requisito da Lei.

Esta Controladoria acrescenta ainda que, a Lei Federal nº 14.039/20 prevê a contratação desse tipo de profissional, quando comprovada a notória especialização, por si só configura um serviço especializado, fato que dificulta a promoção da competição ensejadora da licitação.

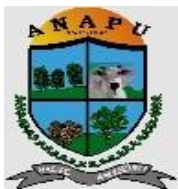
Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Nesse sentido, há decisão pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no que tange ao Recurso Especial (RE) nº 656.558 favorável à contratação de serviços advocatícios por entes públicos sem licitação, desde que observadas certas condições. Essas condições incluem: comprovação de notória especialização do profissional contratado, singularidade do serviço, serviço técnico especializado. Decisão que atende à confiança intrínseca à relação advogado e cliente.

Ainda que tenham sido preenchidos todos os requisitos previstos na legislação na fase interna, o **TCM-PA, na Resolução nº 11.495/2014** estabeleceu a condição subjetiva que é o critério da “**confiança**”. A qual, como vimos anteriormente, precisa estar aliada a outros documentos comprobatórios da experiência e da notória especialização para a consecução da contratação, pela modalidade escolhida, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



E por isso descrevo, *in verbis*: (...). *É justamente esse fator (confiança) que irá solucionar questão prática de ocorrência frequente, quando se comprova que o objeto é singular, mas existe mais de um notório especialista capaz, em tese, de realizar o serviço.*

Corroborando nesse sentido o entendimento do **TCU no Acórdão nº 116/2002** e da Ação Penal, nº. 348-SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ. 03.06.2007, bem como, Inquérito 3077/AL, do STF, *referindo-se especificamente que o elemento subjetivo “confiança”, possui um viés objetivo quanto corroborado a outros documentos que comprovam a atuação especializada do profissional escolhido.*

Diante do exposto, a **disponibilidade orçamentária** consignada é compatível com os encargos a serem assumidos, e estão em consonância com o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero **regular e lícito**, o processo licitatório realizado na modalidade **inexigibilidade** visando a contratação de empresa especializada para **prestação de serviços jurídicos especializados assessoria jurídica e consultoria** para toda as Secretarias Municipais e Fundos Municipais, exceto a Secretaria e Fundo Municipal de Educação, nos assuntos de interesse da Administração Pública Municipal de Anapu – PA, além de representação judicial do município em todas as instâncias, incluindo a elaboração de pareceres jurídicos.

Assim, presente os requisitos indispensáveis à realização do processo licitatório, bem como outros que demonstram os requisitos da expertise, **e principalmente a confiabilidade da empresa Serique & Oliveira – Advogados Associados Sociedade Simples, CNPJ nº 08.733.935/0001-99**, no valor total de R\$588.000,00 (quinhentos e oitenta e oito mil reais).

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Administração.

Anapu – PA, 13 de janeiro de 2025.

Marizete Inês Carraro
Chefe do Departamento de Controle Interno
Decreto nº 57/2025